



Apelação Cível nº 1.0000.26.118584-7/001

TJMG determina que clube de futebol e CBF indenizem torcedor agredido dentro de estádio por falha de segurança

Fatos

Durante uma partida de futebol válida pela Série D do Campeonato Brasileiro de 2018, realizada em um estádio em Patos de Minas, um espectador envolveu-se em um desentendimento após supostamente ter jogado um copo de cerveja para o alto, molhando outras pessoas.

Na sequência, o homem foi perseguido e gravemente agredido fisicamente por três indivíduos na área interna/adjacente do estádio (próximo ao bar).

A agressão resultou em lesões severas, incluindo fraturas na mandíbula, necessidade de cirurgia e paralisia facial temporária. Por trabalhar como pintor autônomo, a vítima ficou impedida de exercer suas funções durante a recuperação.

O torcedor acionou a Justiça pedindo reparações financeiras contra o clube mandante do jogo e contra a confederação responsável por organizar o campeonato.

Questões jurídicas

- A confederação organizadora do campeonato tem responsabilidade legal para figurar no processo?
- Houve falha na prestação do serviço de segurança por parte do clube e da confederação?

Relator
Desembargador(a)
José Maurício
Cantarino Villela (JD)

Votação
Unânime (3x0)

Voto que prevaleceu
O voto do Relator,
Desembargador Juiz
Maurício Cantarino Villela (JD)

Órgão julgador
1º Núcleo de Justiça 4.º -
Cível Privado / Câmaras Cíveis
do TJMG

Data do julgamento
18/05/2026



- A atitude do torcedor de derramar cerveja serve como justificativa para afastar a responsabilidade das entidades esportivas?
- Vítima tem direito a receber indenização por danos morais e lucros cessantes?
- O valor estipulado para a indenização por danos morais é proporcional à gravidade das lesões?

Fundamentos da decisão

- **Responsabilidade Solidária e Objetiva:** Com base no Estatuto do Torcedor (vigente à época) e no Código de Defesa do Consumidor, tanto o clube detentor do mando de campo quanto a entidade organizadora respondem de forma objetiva (independentemente de culpa) e conjunta pela segurança dos torcedores dentro e no entorno do estádio.
- **Falha de Segurança Caracterizada:** Testemunhas e provas comprovaram que o conflito escalou de uma discussão verbal para agressões físicas graves sem que houvesse intervenção preventiva ou eficaz da equipe de segurança das rés.
- **Inexistência de Culpa Exclusiva da Vítima:** Não houve comprovação de que o torcedor provocou intencionalmente a confusão e a reação dos agressores foi completamente desproporcional, não rompendo o dever das entidades de proteger o público.
- **Danos Morais Justificados:** A grave violação à integridade física do autor, que necessitou de cirurgia e tratamento médico prolongado, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, mantendo-se o valor indenizatório de R\$ 20.000,00.
- **Garantia de Lucros Cessantes:** Reconheceu-se o direito do autor de receber pelos dias que deixou de trabalhar como pintor devido à incapacidade física temporária. Como o trabalho era informal, o valor exato será calculado na fase posterior do processo (liquidação de sentença).

Votação e julgamento

A sessão seguiu a dinâmica colegiada do Núcleo de Justiça 4.º.

O Relator apresentou seu voto detalhado rejeitando os pedidos das entidades esportivas.

Na sequência, a Desembargadora Maria Luíza Santana Assunção e o Desembargador Luiz Gonzaga Silveira Soares acompanharam integralmente o voto do Relator, sem divergências.



Resultado do julgamento

A preliminar apresentada pela confederação foi rejeitada e, no mérito, foi negado provimento aos recursos das rés. A sentença de primeiro grau foi integralmente mantida, restando o clube e a confederação condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais (com juros e correção), lucros cessantes a serem apurados e honorários advocatícios majorados para 17% sobre o valor da condenação.

Indicação de leitura

- Superior Tribunal de Justiça (STJ): A decisão citou o julgamento do Recurso Especial nº 1.924.527/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli (Terceira Turma).
- Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): Apelação Cível nº 1.0024.11.259303-3/001, Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira (17ª Câmara Cível).

Agenda 2030 da ONU (ODS 03 e 16):

